

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE No : 798/92 Ap. Proc. DE Bauru nQ 172/38/92
INTERESSADA : EMPG "Santa Maria" - Bauru
ASSUNTO : Solicita convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso Suplência II, no ano de 1991.
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre
PARECER CEE N° : 1230/92 CEPG APROVADO EM 14/10/92

1. HISTÓRICO

A Diretora da EMPG "Santa Maria" de Bauru, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por alunos do Curso de Suplência II, no ano letivo de 1991, quando a escola funcionou sem a devida autorização.

Justifica sua atitude em razão de. a unida-Je escolar estar situada num bairro antigo da cidade, cuja comunidade, na maioria, frequentou até a 4ª série do 1º grau e, atualmente, sente a necessidade de completar o 1º grau.

Acrescente, ainda, que os jovens solicitaram atendimento de ensino naquela escola por ser de fácil acesso.

O curso de 1º grau, Suplência II, foi instalado na EMPG "Santa Maria", no início do ano letivo de 1991. Foram efetuadas 178 matrículas para os 1º, 2º e 3º termos.

Desde 1988 o Regimento Comum das Escolas Municipais de 1º Grau, de Bauru, conta com Adendo sobre suplência de 1º grau - Suplência II, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE nº 749/08.

Pelo Parecer CEE nº 1383/91 publicado no DOE de 01/11/91, o Conselho Estadual de Educação autorizou a instalação e o funcionamento do Curso de Sapiência de 1º grau - Suplência II, na EMPG "Santa Maria", bem como aprovou o novo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Municipais de 1º Grau, revogando o anteriormente aprovado pelo Parecer CEE nº 749/88. O novo adendo passou, a vigorar no ano letivo de 1992, conforme o estabelecido no artigo 25 da Del. CEE nº 33/72.

É necessário, portanto, convalidar os atos escolares praticados pelos alunos que frequentaram aquela escola, no ano letivo de 1991. As autoridades preopinantes são favoráveis a convalidação.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos arrolados, no Proc. DRE Bauru nº 172/18/92, que frequentaram o Curso de Suplência II, no ano de 1991 na EMPG "Santa Maria", quando ela ainda não estava devidamente autorizada::

1º semestre: 1º, 2º e 3º termos;

2º semestre: 1º, 2º, 3º e 4º termos.

Nos termos do Art. 12 da Del. CEE nº 26/86:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

PROCESSO CEE Nº 798/92

PARECER CEE Nº 1230/92

Parágrafo único - serão responsabilizados civil e criminalmente os que descumprirem o disposto neste artigo".

3. CONCLUSÃO

1) À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos, do Curso Sapiência II, no ano de 1991, na EMPG "Santa Maria".

2) Adverte-se a EMPG "Santa Maria" de Bauru, SP, pela irregularidade praticada.

Sao Paulo, 15 de setembro de 1992.

a) CONS^a MELÂNIA DALLA TORRE

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Elba Siqueira de Sá Garietto, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre, Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 798/92

PARECER CEE Nº 1230/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cens. José Mário Pires Azanha

Presidente

Publicado no D.O.E. em 17/10/92 - Seção I-Páginas 12,13 e 14